

PROCESSO	- A. I. Nº 140780.0036/20-2
RECORRENTE	- COOPAFBASUL – COOPERATIVA DOS AGRICULTORES FAMILIARES DO BAIXO SUL
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3ª JJF nº 0232-03/24-VD
ORIGEM	- DAT NORTE / INFAC RECÔNCAVO
PUBLICAÇÃO	- INTRANET 29/08/2025

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0180-11/25-VD

EMENTA: ICMS. 1. FALTA DE RECOLHIMENTO. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS. 2. FALTA DE RECOLHIMENTO. OPERAÇÃO TRIBUTADA COMO NÃO TRIBUTADA. 3. LIVROS FISCAIS. DIVERGÊNCIA ENTRE O IMPOSTO RECOLHIDO E OS VALORES LANÇADOS NOS LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS, EM DECLARAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS E/OU ARQUIVOS ELETRÔNICOS. PAGAMENTO DO IMPOSTO EFETUADO A MENOS. 4. ALÍQUOTA. ERRO NA SUA DETERMINAÇÃO. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. 5. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Os beneficiários de imunidade tributária, inclusive a recíproca, não estão desobrigados do cumprimento das obrigações acessórias. Não há como prover Recurso Voluntário que se fundamenta em supostos benefícios que não se aplicam às operações autuadas. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 0232-03/24-VD proferido pela 3ª JJF deste CONSEF, julgando Procedente em Parte o Auto de Infração lavrado em 10/12/2020 no valor histórico de R\$ 326.970,97, abordando as seguintes infrações:

Infração 01 – 02.01.02 – *Falta de recolhimento, nos prazos regulamentares, do ICMS referente às operações não escrituradas nos livros fiscais próprios, nos meses julho e novembro de 2015; dezembro de 2016; maio e setembro de 2018. Valor do débito: R\$ 14.877,76. Multa de 100%.*

Deixou de lançar na sua EFD diversas NFe de saídas conforme demonstrativos anexos.

Infração 02 – 002.001.003 – *Falta de recolhimento do ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, nos meses de abril, maio, junho e novembro de 2016; fevereiro e dezembro de 2017. Valor do débito: R\$ 3.252,34. Multa de 60%.*

Emitiu diversas NFe de saída de mercadorias tributáveis a título de remessa em bonificação, doação ou brinde sem o destaque do ICMS devido.

Infração 03 – 03.01.04 – *Recolhimento do ICMS efetuado a menos em decorrência de desencontro entre o valor do imposto recolhido e o valor informado em documentos e livros fiscais, em declarações econômicos-fiscais e/ou arquivos eletrônicos, nos meses de janeiro, julho e novembro de 2015; janeiro, março, abril e dezembro de 2017. Valor do débito: R\$ 10.236,81. Multa de 60%.*

Infração 04 – 03.02.02 – *Recolhimento efetuado a menos em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação, nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, nos meses de fevereiro, abril e outubro de 2015; março a maio, agosto e novembro de 2016; março e abril de 2017; abril e julho de 2018. Valor do débito: R\$ 6.242,42. Multa de 60%.*

Aplicou equivocadamente alíquota de 12% em operações de vendas interestaduais para pessoas físicas enquanto a alíquota correta seria de 17% ou 18%. Também aplicou a alíquota de 17% em operações internas quando a correta seria 18%.

Infração 05 – 03.02.07 – *Recolhimento do ICMS efetuado a menos em razão de venda de mercadorias a não contribuintes do imposto, localizados em outra unidade da Federação, utilizando alíquota interestadual, nos meses de abril a junho, agosto a outubro de 2016; janeiro, março abril, junho agosto, outubro e novembro de 2017.*

2017; janeiro, abril a agosto de 2018. Valor do débito: R\$ 2.605,37. Multa de 60%.

...

Após instrução processual foi proferida a seguinte decisão:

VOTO

Inicialmente, observo que o Autuado entendeu os cálculos, se defendeu e apresentou impugnação ao lançamento, tratando dos fatos que ensejaram a exigência fiscal, citando parcelas que entende computadas com inconsistências, se referindo ao levantamento fiscal. Assim, constato que se encontram os requisitos essenciais na lavratura do auto de infração nos termos do art. 39 do RPAF/99; estão definidos o autuado, o montante devido e o fato gerador do débito tributário reclamado. O PAF está revestido das formalidades legais, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento.

Quanto ao mérito, o Defendente alegou que não vende produtos com tributação de ICMS porque os produtos que vende são isentos do referido imposto, ou são produtos diferidos, ou produtos que têm o Selo do SIPAF, utilizando o crédito presumido.

Sobre Cacau e Borracha, afirmou que não tem ICMS a pagar na compra, conforme Habilitação de Diferimento ICMS Diferido, art. 286 do RICMS/BA, Decreto nº 13.780/12 e vende para clientes que também têm Diferimento, não tem ICMS a recolher para o Estado.

Em relação a Guaraná e Haste de Palmito disse que também tem Diferimento, Habilitação de Diferimento, ICMS Diferido, art. 286 do RICMS/BA, Decreto nº 13.780/2012, portanto não há ICMS na Entrada e fez remessa para Fábrica de produção do Palmito, a mesma fez o retorno do produto acabado, a remessa e retorno dessas mercadorias são suspensas de ICMS conforme determina o inciso XX do art. 286 RICMS/BA, Decreto nº 13.780/2012, combinado com os arts. 280 e 281 do RICMS/BA, e vendido o produto acabado com Selo do SIPAF.

Afirmou que compra dos cooperados, terceiriza em alguns casos a fabricação e vende, não existindo dolo de ICMS nesse processo para a SEFAZ BA. Disse que não tem ICMS a recolher nas entradas, nem nas saídas. Nas Entradas, todos os produtos que compra de seus cooperados tem diferimento ou isenção de ICMS, todas as compras que efetuou fora do Estado foram para produção, como estão lançados no SPED/ICMS e DMA, portanto não há incidência de ICMS.

Na Informação Fiscal, o Autuante afirmou que, independentemente dessas alegações para justificar o não pagamento de ICMS, no caso concreto embora o Autuado possa se beneficiar de todos aqueles institutos, cada um a seu tempo, a depender de situação tributária específica da mercadoria, a depender se a saída é interna ou interestadual, constatou no procedimento fiscal que nenhum daqueles institutos se aplica ao caso concreto, considerando que foi apurada infração decorrente de: falta de escrituração de notas fiscais na EFD; equivocadamente considerar mercadorias tributadas como não tributadas (saídas a título de remessa em Bonificação, doação ou brinde); escrituração da EFD em desacordo com a legislação considerando o não lançamento do ICMS destacado em notas fiscais; aplicação de alíquotas não previstas para determinadas operações.

A Infração 01 trata da falta de recolhimento, nos prazos regulamentares, do ICMS referente às operações não escrituradas nos livros fiscais próprios, nos meses julho e novembro de 2015; dezembro de 2016; maio e setembro de 2018.

De acordo com os esclarecimentos prestados pelo Autuante, o Defendente deixou de lançar na sua EFD diversas NF-e de saída. Foram emitidas as Notas Fiscais em questão, relacionadas nos demonstrativos anexos, e as cópias das mesmas foram anexas no PAF, entretanto as referidas notas fiscais não foram lançadas na sua EFD.

Disse que as aludidas notas fiscais têm o destaque do ICMS devido na operação de vendas e independentemente de o Autuado poder usufruir do benefício fiscal do art. 270, X do RICMS, Decreto nº 13.780/12, houve a omissão daquelas saídas, o imposto devido não foi lançado consequentemente, não poderia ser alcançado pelo supramencionado dispositivo legal.

Infração 02: Falta de recolhimento do ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, nos meses de abril, maio, junho e novembro de 2016; fevereiro e dezembro de 2017.

Foi informado que o Autuado emitiu e escriturou regularmente diversas notas brinde - CFOP 5910, sem o devido destaque do ICMS, consequentemente sem pagamento do imposto. Houve a falta de destaque do ICMS devido nas notas fiscais daquelas saídas, o imposto devido não foi pago, consequentemente não poderia ser alcançado pelo benefício fiscal. O Autuado fez doação de FITA ADESIVA TANSPARENTE 48MIV1 X 100 e BENZOATO DE SÓDIO, mercadorias que não fazem parte da sua produção.

Conforme previsto no art. 389 do RICMS-BA/2012, o contribuinte que distribuir brindes deve emitir, no mesmo período de apuração em que ocorrer a entrada da mercadoria no estabelecimento, nota fiscal com lançamento do imposto, aplicando a alíquota interna e tendo como base de cálculo o valor da mercadoria adquirida mais o IPI eventualmente lançado pelo fornecedor e fazendo constar, no local destinado à indicação do destinatário, os

mesmos dados do emitente da nota fiscal, bem como a seguinte expressão no corpo do documento fiscal: “Emitida nos termos do art. 389 do RICMS”. Essa nota fiscal deve ser escriturada no Registro de Saídas, na forma regulamentar. Portanto, não se pode entender que a operação com mercadoria distribuída a título de brinde ou bonificação é isenta ou não tributável.

Infração 03: Recolhimento do ICMS efetuado a menos em decorrência de desencontro entre o valor do imposto recolhido e o valor informado em documentos e livros fiscais, em declarações econômicos-fiscais e/ou arquivos eletrônicos, nos meses de janeiro, julho e novembro de 2015; janeiro, março, abril e dezembro de 2017.

O Autuante registrou que o Defendente emitiu regularmente diversas notas fiscais de saída, destacou o ICMS devido, entretanto, não lançou na sua escrita fiscal os referidos débitos de ICMS, gerando a divergência entre a EFD que não registrou as referidas parcelas do ICMS, enquanto que nas referidas notas fiscais o imposto estava destacado regularmente. Assim, não houve o lançamento do ICMS devido, consequentemente não houve o respectivo débito independentemente de o Autuado poder usufruir de benefício fiscal.

Infração 04: Recolhimento efetuado a menos em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação, nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, nos meses de fevereiro, abril e outubro de 2015; março a maio, agosto e novembro de 2016; março e abril de 2017; abril e julho de 2018.

Consta a informação de que o Autuado, equivocadamente, aplicou a alíquota de 12% nas operações de vendas interestaduais para pessoas físicas enquanto a alíquota correta seria de 17% ou 18%. Da mesma forma, aplicou alíquota de 17% em operações internas quando a alíquota correta seria a de 18%. Nessa infração foi apurada a diferença entre a alíquota aplicada nas notas fiscais e a efetivamente prevista na legislação. Dessa forma, constatando-se que houve aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação, deve ser apurada a diferença do imposto devido.

Infração 05: Recolhimento do ICMS efetuado a menos em razão de venda de mercadorias a não contribuintes do imposto, localizados em outra unidade da Federação, utilizando alíquota interestadual, nos meses de abril a junho, agosto a outubro de 2016; janeiro, março abril, junho agosto, outubro e novembro de 2017; janeiro, abril a agosto de 2018.

O Autuante informou que o Autuado recolheu a menos ICMS em razão da venda de mercadorias a não contribuintes do imposto, localizados em outra unidade da federação, utilizando alíquota interestadual, conforme demonstrativos anexos.

Também informou que nessa infração foi apurada a diferença entre a alíquota aplicada nas notas fiscais e a efetivamente prevista na legislação, conforme se observa nos demonstrativos anexos. Disse que não houve o lançamento correto do ICMS devido, consequentemente não houve o pagamento do débito independentemente de o Autuado poder usufruir de benefício fiscal.

Infração 06: Recolhimento efetuado a menos do ICMS relativo à antecipação parcial, na condição de empresa optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias de fora do Estado, nos meses de agosto e setembro de 2015.

Na Informação Fiscal, o Autuante esclareceu que o Defendente não deve essa parcela de ICMS, pois as compras descritas nas notas fiscais e relacionadas no Demonstrativo do Débito se referem a compra de microcomputadores para o ativo imobilizado do autuado, não ensejando cobrança de antecipação tributária do ICMS.

Disse que essa infração deve ser julgada improcedente e excluído seu valor do total do Auto de Infração.

Observo que é devido o imposto a título de antecipação parcial em relação às mercadorias que, necessariamente sejam destinadas à comercialização no estabelecimento destinatário, ou seja, trata-se de um tipo de tributação relacionada à destinação da mercadoria, afastando-se sua incidência quando se tratar mercadoria para uso, consumo ou ativo permanente do estabelecimento.

Constato que após as informações prestadas pelo autuante deixou de haver lide. Neste caso, em razão dos argumentos trazidos na Informação Fiscal prestada pelo Autuante, constato que não subsiste a exigência fiscal deste item do presente lançamento. Infração 06 insubstancial.

Vale ressaltar, que conforme destacou o Autuante, o Contribuinte apresentou defesa de forma genérica, não se reportando especificamente a nenhuma infração, não anexou documentos ou comprovações para contrapor o levantamento fiscal.

Neste caso, o impugnante deveria exibir provas de que não cometeu as infrações, nos termos do art. 123 do RPAF/99, não cabendo a este órgão julgador buscar provas cuja obrigação de apresentação é do sujeito passivo, constituindo as alegações defensivas meras negativas do cometimento das infrações, conforme art. 143 do mencionado Regulamento.

Vale salientar que o convencimento do julgador será formado a partir dos fatos, circunstâncias e argumentos constantes no processo, apreciando as provas apresentadas. No presente caso, considerando a falta de comprovações pela Defesa e os esclarecimentos prestados pelo autuante, concluo que, nos moldes como foram apuradas e descritas as infrações, é correta a acusação fiscal.

Observo que o percentual da penalidade aplicada na Infração 01 deve ser retificado para 60%, conforme

previsto na alínea “f” do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96, aplicável para todo e qualquer caso em que se configurar infração diversa das expressamente previstas nos demais tópicos do art. 42, que importar descumprimento de obrigação tributária principal, considerando que não se constatou no presente processo o registro de fatos que comprovassem a existência de elementos para caracterizar que houve dolo. Portanto, decretada de ofício redução da multa de 100 para 60% (art. 42 inciso II, alínea “f”).

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, considerando que a Infração 06 é insubsistente.

O(a) contribuinte interpôs Recurso Voluntário pelas razões a seguir sintetizadas.

Inicialmente, insiste que é detentora do Selo SIPAF (Sistema Integrado de Produção Agrícola Familiar), que lhe confere benefícios fiscais específicos como o diferimento do ICMS de insumos agrícolas e industrialização vinculada à agricultura familiar e a simplificação no cumprimento de obrigações acessórias e redução de carga tributária incidente sobre as operações realizadas.

Afirma ainda que o lançamento omitido não importou em prejuízo ao fisco pois o imposto devido sobre as operações é zero, uma vez que também goza de isenção do ICMS, PIS e COFINS sobre as aquisições de matéria-prima, podendo a retificação das documentações ser realizadas a qualquer momento sem impacto na arrecadação.

Defende ainda a possibilidade de aplicação de penalidade menos grave, afirmado que o RICMS contém hipóteses que autorizam redução ou afastamento de punições em infrações meramente formais.

Sobre a utilização indevida de crédito do ICMS sobre materiais de uso e consumo diz que os produtos estão sujeito ao regime do diferimento, sendo vedado o aproveitamento de crédito nessas operações e que a regra foi integralmente respeitada. Menciona a Solução de Consulta nº 23764/2012 e o Acórdão nº 9367-12/12 como reforço ao entendimento de que as operações realizadas por cooperativas vinculadas ao Selo SIPAF possuem tratamento diferenciado.

Quanto à omissão de saídas, insiste que está vinculada ao Selo SIPAF e que mesmo que houvesse falha na emissão de documentos fiscais ou registro não haveria prejuízo ao erário, destacando que a fiscalização deveria ter lhe notificado para sanar inconsistências antes de lavrar a autuação. Menciona a Solução de Consulta nº 11/2017 e o Acórdão nº 089-09/15 para reforçar a possibilidade de afastar multas quando não há prejuízo devido à natureza isenta ou diferida das operações.

Acerca da falta de recolhimento do ICMS sobre diferenças de entrada e saída de mercadorias, reitera ser vinculada ao Selo SIPAF, que também lhe garante simplificação no cumprimento das obrigações, sendo que a fiscalização se baseou exclusivamente em presunções para determinar as diferenças exigidas, sendo que a jurisprudência pacífica afirma que tais presunções não prevalecem sobre documentos fiscais e contábeis regularmente escriturados. Alega que os critérios utilizados não foram claramente explicitados pela Fiscalização, violando o art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

Diz que não houve dolo ou prejuízo e menciona a Solução de Consulta nº 15/2019, o qual teria reconhecido que cooperativas detentoras do selo SIPAF gozam de benefícios que afastam a tributação imediata em várias operações e Acórdão nº 89-07/2018 que teria determinado a improcedência da autuação lastreada em presunções quando o contribuinte apresenta registros fiscais evidenciando a regularidade das operações.

Em relação à ausência de escrituração de documentos fiscais relacionada ao diferencial de alíquotas, repete que suas operações são regidas por regime diferenciado devido ao Selo SIPAF e que as mercadorias foram adquiridas para consumo interno, vinculadas às suas atividades essenciais, de modo que não se sujeitam ao DIFAL.

Defende a ausência de base jurídica para a DIFAL, assim como a constitucionalidade de sua cobrança retroativa e ausência de prejuízo ao erário, mencionando a Solução de Consulta nº 25/2020 e o Acórdão nº 105-13/2017.

Sobre a irregularidade no registro de compras para industrialização, embora reconheça a necessidade de ajustes em algumas notas fiscais, afirma que aquelas que exigiam devolução ou cancelamento já foram ajustadas ou estão sendo regularizadas e que a multa aplicada é desproporcional.

Salienta que a acusação de entrada de mercadorias sujeitas à tributação sem o devido registro na escrita fiscal nos meses de junho, outubro, novembro e dezembro não procede porque é detentora do SIPAF e que mantém rigoroso controle sobre suas operações, estando à disposição para apresentar documentação complementar necessária para comprovar a regularidade das entradas mencionadas. Além disso, diz que eventuais erros formais em sua escrituração devem ser analisados sob a ótica do princípio da razoabilidade, não havendo prejuízo ao erário. Cita a Solução de Consulta nº 09/2020 e o Acórdão nº 112-04.2016 do CARF.

Acerca do desrespeito às obrigações acessórias quanto à emissão de notas fiscais, afirma que todas as notas emitidas foram realizadas em total conformidade com as exigências legais e vinculadas às operações relacionadas à agricultura familiar, beneficiadas pelo Selo SIPAF, sem ter havido prejuízo ao erário, omitir informações ou fraudar a fiscalização. Cita a Solução de Consulta nº 18/2020 e o Acórdão nº 0109-05/2018 do CARF, requerendo ainda a aplicação do art. 138 do CTN para regularização espontânea, caso identificada qualquer inconsistência formal.

Afirma ainda que a multa é excessiva e desproporcional, devendo ser reduzida ao patamar mínimo de 20%, conforme art. 44, inciso I da Lei nº 9.430/96.

Conclui pedindo provimento do recurso.

Em seguida, os autos foram distribuídos a este relator para apreciação.

Posteriormente, o processo foi pautado para a sessão de julgamento do dia 13/08/2025.

VOTO

Inicialmente, observo que as matérias indicadas como preliminares no recurso são, em verdade, parte integrante do mérito, pois, as alegações de ausência de prejuízo ao fisco, de aplicação de benefício fiscal do Selo SIPAF, de aplicação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, assim como da possibilidade de aplicação de penalidade menos grave não indicam situação autônoma que possa ser apreciada antes de adentrar ao mérito recursal.

Por este motivo, analiso diretamente o mérito recursal e adianto que, a meu ver, a pretensão recursal é **manifestamente improcedente**.

Em síntese, da leitura da peça recursal se extrai que a recorrente sustenta possuir benefícios fiscais que lhe permitem ignorar a legislação tributária estadual, descumprir obrigações acessórias e, se for o caso, deve ser apenas provocada a retificar as suas informações.

Equivoca-se completamente.

Até mesmo as hipóteses de imunidade tributária previstas na Constituição Federal não desobrigam os beneficiários do cumprimento de obrigações acessórias, conforme estabelecido no art. 14 do CTN. Isso vale inclusive para as hipóteses de imunidade recíproca, conforme definido pelo STF:

Direito constitucional e tributário. Ação cível originária. Obrigação tributária acessória. Imunidade recíproca.
1. Compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer e julgar originariamente causas que envolvam a interpretação de normas relativas à imunidade tributária recíproca, em razão do potencial abalo ao pacto federativo. Precedentes. 2. A obrigação acessória decorre da legislação tributária (art. 113, § 2º, do Código Tributário Nacional). Esse termo não engloba apenas as leis, mas também “os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes” (art. 96 do Código Tributário Nacional). 3. A imunidade tributária recíproca (art. 150, VI, a, da Constituição) impede que os entes públicos criem uns para os outros obrigações relacionadas à cobrança de impostos, mas não veda a imposição de obrigações acessórias. Precedentes. 4. O art. 9º, § 1º, do Código Tributário Nacional institui reserva legal para a definição das hipóteses de responsabilidade tributária e dos atos que os entes públicos deverão praticar na qualidade de responsáveis tributários. O dispositivo não afasta a possibilidade de obrigações acessórias serem impostas por atos normativos infralegais. 5. Não ofende o princípio da isonomia ou abala o pacto federativo norma que impõe a obrigação de apresentação de declaração de débitos e créditos de tributos federais aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal, mas não a estende aos órgãos da própria União. 6. Pedido que se julga improcedente. (ACO 1098, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, DJe 29/05/2020)

No mesmo sentido, o fato de a recorrente gozar de benefícios previstos na legislação estadual não a desobriga do cumprimento das obrigações acessórias estabelecidas pelo Estado da Bahia:

Lei nº 7.014/96

Art. 39. A concessão de isenção ou de outros favores, benefícios ou incentivos não dispensa o contribuinte do cumprimento das obrigações acessórias, salvo disposição em contrário.

Ademais, como bem pontuado pelo autuante em sede de informação fiscal (fls. 73-76) e corretamente acatado pela JJF, embora a recorrente possa ser beneficiária dos institutos apontados, a fiscalização constatou que nenhum deles se aplica ao presente caso, promovendo o lançamento em face de infrações decorrentes “[...] da falta de escrituração de notas fiscais na EFD; equivocadamente considerar mercadorias tributadas como não tributadas (saídas a título de remessa em Bonificação, doação ou brinde); escrituração da EFD em desacordo com a legislação considerando o não lançamento do ICMS destacado em notas fiscais; aplicação de alíquotas não previstas para determinadas operações”.

E, quanto a tais situações a recorrente não trouxe nada de novo, sequer impugnou especificamente as razões de decidir do acórdão recorrido, se limitando a reproduzir as mesmas alegações genéricas e, em alguns casos, destituídas de qualquer respaldo normativo, doutrinário ou jurisprudencial.

Quanto à penalidade e acréscimos, não vejo como prosperar a pretensão recursal, pois as multas e consectários possuem previsão legal na legislação estadual e este Conselho não possui competência para afastá-los por eventual constitucionalidade tampouco deixar de aplicar normas emanadas de autoridade superior, conforme art. 167, incisos I e III do RPAF/BA.

Por outro lado, cabe lembrar que a legislação possibilita a redução automática das multas previstas nos incisos I, II, III e VII, alínea “a”, do art. 42 da Lei nº 7.014/96, em percentuais que variam entre 25% e 90%, nas hipóteses dos arts. 45 e 45-B da Lei nº 7.014/96.

Diante do exposto, entendo que o acórdão deve ser mantido pelos seus próprios fundamentos e NEGÓ PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 140780.0036/20-2, lavrado contra **COOPAFBASUL – COOPERATIVA DOS AGRICULTORES FAMILIARES DO BAIXO SUL**, devendo ser intimado o recorrente, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 37.214,72**, acrescido da multa de 60% previstas no art. 42, II, alíneas “a”, “b” e “f” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 13 de agosto de 2025.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

ANDERSON ÍTALO PEREIRA – RELATOR

MARCELO CARDOSO DE ALMEIDA MACHADO – REPR. DA PGE/PROFIS